

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.351, DE 2024

Estabelece diretrizes e ações para o atendimento integral e a ressocialização de trabalhadoras domésticas resgatadas em situação análoga à escravidão e de tráfico de pessoas, assegurando a cessação de violências domésticas, a reconexão familiar, a garantia de reparação integral, e o apoio necessário para a manifestação de vontade de trabalhadoras com deficiência, e dá outras providências (Lei Sônia Maria de Jesus).

**Autora:** Deputada CARLA AYRES

**Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.351/2024, de autoria da nobre Deputada Carla Ayres (PT-SC), estabelece diretrizes e ações para o atendimento integral e a ressocialização de trabalhadoras domésticas resgatadas em situação análoga à escravidão e de tráfico de pessoas, assegurando a cessação de violências domésticas, a reconexão familiar, a garantia de reparação integral, e o apoio necessário para a manifestação de vontade de trabalhadoras com deficiência, e dá outras providências (Lei Sônia Maria de Jesus).

Apresentado em 28/08/2024, o Projeto em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Trabalho e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como aponta a nobre Deputada Carla Ayres na justificação do seu Projeto de Lei, considerando “também a necessidade de densificação



\* C D 2 4 5 2 8 0 2 9 1 0 0 0 \*

normativa como meio de conferir efetividade ao mandato previsto na Constituição Federal de promoção do trabalho digno em uma sociedade livre, justa e solidária, em um contexto no qual se assegure a liberdade de todos e todas as trabalhadoras domésticas, especialmente às mulheres que são submetidas a formas de exploração vil e cruel, marcadas por múltiplas camadas de vulnerabilidades tais como a social, econômica, de gênero e de raça, cujas raízes remontam a períodos sombrios de nossa sociedade, tratou-se, neste Projeto de Lei, da regulação das temáticas que dramaticamente vieram à tona com o notório Caso Sônia Maria de Jesus".

Em 08/10/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, recebi a honra de ser designado como relator do Projeto de Lei nº 3.351/2024.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De maneira muito pertinente, o Projeto de Lei nº 3.351/2024, de autoria da nobre Deputada Carla Ayres (PT-SC), confere a devida centralidade ao tema do resgate das trabalhadoras domésticas que se encontravam em situação análoga à escravidão ou submetidas ao tráfico de pessoas.

Estamos falando aqui de uma das mais dramáticas e desumanas situações que conhecemos em nossos 524 anos de história, 350 deles passados sob o regime de trabalho escravo. Como prevê o artigo 2º do Projeto que estamos analisando, os princípios a serem observados pelas ações administrativas e judiciais que envolvam trabalhadoras domésticas, resgatadas em situação análoga à escravidão e de tráfico de pessoas, devem respeitar a dignidade da pessoa humana, a preservação da saúde integral, a plena



\* C D 2 4 5 2 8 0 2 9 1 0 0 0

ressocialização, a reconexão familiar, a cessação imediata da violência doméstica, a justiça reparatória, a responsabilização integral dos ofensores e a consideração das perspectivas de gênero e de raça.

Nada mais justo para esses seres humanos que sofreram, às vezes durante muitos anos, as agruras do trabalho análogo à escravidão. Nesse sentido, como a própria autora argumenta na justificação do seu Projeto, num território de dimensões continentais, como o Brasil, a grande maioria dos casos constatados pela polícia se concentrou, inicialmente, na região Amazônica.

No entanto, desde 2006, aumentaram os casos de pessoas resgatadas em atividades desenvolvidas **em áreas urbanas**, como a confecção, a construção civil e, mais recentemente, o trabalho doméstico. Nesta última categoria, de fiscalização bem mais complexa, pois implica na entrada de agentes públicos em domicílios particulares, contabilizou-se 98 casos, desde 2017, sendo 82 nos últimos 3 anos, o que corresponde a uma média de 27 pessoas encontradas nessa condição a cada ano.

Além disso, foram revelados não somente outros territórios geográficos afetados pela prática do trabalho escravo, mas também em atividades econômicas distintas, vinculadas ou não ao agronegócio, o qual, contudo, continuou sendo predominante. Não podemos aceitar práticas como essa.

Além da punição implacável da execução desse tipo odioso de crime, o Brasil precisa se engajar no respeito aos acordos internacionais firmados pelo país e, sobretudo, trabalhar em prol da reconstrução da vida das pessoas afetadas pelas consequências danosas do trabalho análogo à escravidão. Precisamos legislar sobre esse tema.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.351/2024.

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE



\* C D 2 4 5 2 8 0 2 9 1 0 0 0 \*

## Relator

Apresentação: 25/11/2024 15:36:24.093 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 3351/2024

PRL n.1



\* C D 2 4 5 2 8 0 2 9 1 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245280291000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende